



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 290-54.
2016.6.21.0133 – CLASSE 32 – TRIUNFO – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Jorge Mussi

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravada: Fernanda Paz Pinheiro

Advogados: Antônio Augusto Mayer dos Santos – OAB: 38343/RS e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A condenação por compra de votos, prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97, exige prova robusta e incontestada da prática do ilícito. Precedentes.

2. O TRE/RS, ao confirmar sentença em julgamento unânime, assentou a notória fragilidade do conjunto probatório – integrado apenas por diálogos de *WhatsApp* e depoimentos testemunhais – na medida em que nem sequer há indícios da prática delituosa, evidenciando-se meras conversas, sem promessas ou ofertas de vantagens em troca de votos, entre eleitores e a candidata, vereadora de Triunfo/RS eleita em 2016.

3. As mensagens de *WhatsApp* revelam que os próprios eleitores convidaram a candidata para as respectivas residências, o que se confirmou pelos testemunhos coesos dos envolvidos, dentre eles o de Neiva Raquel de Araújo, segundo a qual “o meu voto e o do meu marido ia ser em branco [...], daí eu resolvi dar uma chance pra ela. [...] Eu fui e conversei, quem sabe, vamos conhecer as propostas da Fernanda [...] pra não votar em branco, porque eu sei que isso é muito ruim”.

4. Quanto ao segundo diálogo, em que Franciele Henriques enviou mensagem à candidata perguntando se ela poderia “ajudar uma família” cujo “rapaz está desempregado”, a eleitora consignou em juízo que “falei com ela e ela disse que como candidata não poderia fazer, que poderia visitar

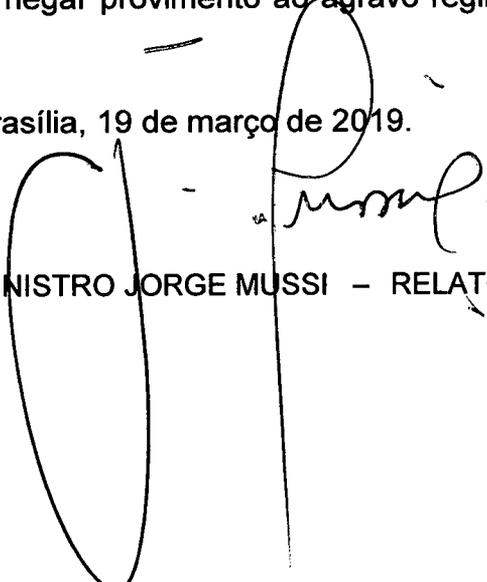
ele e apresentar a proposta de trabalho, só que daí [...] veio outro e ele disse que não precisava mais da visita e ficou por isso mesmo”.

5. O conjunto probatório não demonstra elementos concretos da ocorrência de conduta ilícita, imprescindíveis para impor a gravosa sanção de perda de mandato eletivo.

6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de março de 2019.


MINISTRO JORGE MUSSI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra *decisum* monocrático assim ementado (fl. 429):

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A condenação por compra de votos, prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97, exige prova robusta e incontestada da prática do ilícito. Precedentes.

2. O TRE/RS, ao confirmar sentença em julgamento unânime, assentou a notória fragilidade do conjunto probatório – integrado apenas por diálogos de *whatsapp* e depoimentos testemunhais – na medida em que não há sequer indícios da prática delituosa, evidenciando-se meras conversas, sem promessas ou ofertas de vantagens em troca de votos, entre eleitores e a candidata, Vereadora de Triunfo/RS eleita em 2016.

3. As mensagens de *whatsapp* revelam que os próprios eleitores convidaram a candidata para as respectivas residências, o que se confirmou pelos testemunhos coesos dos envolvidos, dentre eles o de Neiva Raquel de Araújo, segundo a qual “o meu voto e o do meu marido ia ser em branco [...], daí eu resolvi dar uma chance pra ela. [...] Eu fui e conversei, quem sabe, vamos conhecer as propostas da Fernanda [...] pra não votar em branco, porque eu sei que isso é muito ruim”.

4. Quanto ao segundo diálogo, em que Franciele Henriques enviou mensagem à candidata perguntando se ela poderia “ajudar uma família” cujo “rapaz está desempregado”, a eleitora consignou em juízo que “falei com ela e ela disse que como candidata não poderia fazer, que poderia visitar ele e apresentar a proposta de trabalho, só que daí [...] veio outro e ele disse que não precisava mais da visita e ficou por isso mesmo”.

5. O conjunto probatório não demonstra elementos concretos da ocorrência de conduta ilícita, imprescindíveis para impor a gravosa sanção de perda de mandato eletivo.

6. Recurso especial a que se nega seguimento.

Nas razões do regimental (fls. 441-444), o agravante alega, em síntese:

a) “a moldura fática e as provas aventadas nas decisões proferidas nas instâncias de origem permitem concluir pela

ocorrência de prática de captação ilícita de sufrágio pela representada Fernanda Paz, consistente na doação, oferecimento e promessa de bens e vantagens pessoais a eleitores, com o fim de obter-lhes o voto, enquadrando-se no art. 41-A da Lei 9.504/97” (fl. 442v);

b) os diálogos e os testemunhos transcritos no acórdão regional evidenciam o oferecimento de bens e vantagens em troca de voto;

c) “o fato de as mensagens de *whatsapp* revelarem que os próprios eleitores convidaram a candidata para as respectivas residências, [...] não ilide as acusações que pesam sobre a representada” (fl. 443v).

Ao final, pugna por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao Colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentar contrarrazões, conforme certidão de folha 446.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, na decisão agravada, confirmou-se aresto unânime do TRE/RS, o qual manteve improcedência dos pedidos da representação por falta de prova robusta a ensejar captação ilícita de sufrágio.

De acordo com o art. 41-A da Lei 9.504/97, constitui captação ilícita de sufrágio a conduta de candidato – diretamente ou por terceiros – de doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem de qualquer natureza a eleitor com o fim de obter-lhe o voto. Confira-se o texto do dispositivo:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer,

prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Ressalte-se que a prova do ilícito deve ser robusta e inconteste, conforme a jurisprudência desta Corte Superior. É o que se infere:

[...] 1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12ª ed. São Paulo: Atlas, p. 725).

[...]

3. A demonstração de prova robusta e inconteste da ocorrência do ilícito eleitoral é pressuposto indispensável à configuração da captação ilícita de sufrágio. Precedentes da Corte. [...]

(AgR-REspe 284-30/TO, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.9.2016) (sem destaque no original)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. VEICULAÇÃO DE MILHARES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO DIA DA ELEIÇÃO MUNICIPAL. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E CONSISTENTE QUANTO À SUA AUTORIA, BEM COMO RELATIVAMENTE AOS SEUS BENEFICIÁRIOS. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA MANTER OS RECORRENTES NOS SEUS RESPECTIVOS CARGOS ELETIVOS.

[...]

4. Nos termos do escólio do Professor Ministro LUIZ FUX, **a retirada de determinado candidato investido em mandato, de forma legítima, pelo batismo popular, somente deve ocorrer em bases excepcionalíssimas, notadamente em casos gravosos de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio manifestamente comprovados nos autos.** (Novos Paradigmas do Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 115-116). Esta lição doutrinária leva à conclusão de que **meras alegações, alvites ou suposições de ilícitos, se não lastreados em dados concretos e empíricos, coerentes e firmes, não bastam à formação de juízo de condenação capaz de elidir a legitimidade do mandato popular obtido nas urnas.** [...]

(REspe 901-90/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *DJe* de 14.3.2017) (sem destaques no original)

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OFENSA AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. IMPROCEDÊNCIA. AIME. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 184, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES. ROL DE TESTEMUNHAS. ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE. PAS DE NULLITÉ SAN GRIEF. GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ILICITUDE DA PROVA. PROVA TESTEMUNHAL ÚNICA. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS. INSUFICIÊNCIA PARA SUSTENTAR CONDENAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

[...]

5. Para que a prova testemunhal possa ser considerada robusta e apta para fundamentar sentença condenatória, é necessário que ela seja corroborada por outros elementos de prova – testemunhais ou documentais – que afastem qualquer dúvida razoável sobre a caracterização da captação ilícita de sufrágio. [...]

(REspe 2-53/MA, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 26.10.2016) (sem destaque no original)

Na espécie, narra-se que, próximo ao pleito de 2016, Fernanda Paz Pinheiro, candidata ao cargo de vereador de Triunfo/RS, prometeu, em conversas por meio do *WhatsApp*, vantagens a diversos eleitores em troca de apoio político e voto.

Todavia, o exame da moldura fática do aresto regional revela que as provas da suposta compra de votos – diálogos de *WhatsApp* e depoimentos testemunhais – nem sequer apontam indícios da prática delituosa, constituindo-se de meras conversas descontextualizadas entre eleitores e candidata, sem oferta ou promessa de vantagens.

Confirmam-se trechos do voto condutor no âmbito do TRE/RS, seguido à unanimidade (fls. 364v-365v):

Contudo, no presente caso, não há elementos aptos a indicar de forma incontestada que a representada FERNANDA tenha praticado as condutas a ela imputadas.

A prova coligida aos autos consiste unicamente de dados degravados dos celulares da representada FERNANDA PAZ PINHEIRO e de Antônio Carlos dos Santos.

Transcrevo os diálogos:

26/09/2016 03:31:17(UTC+0), 100003748729577 (Neiva Araujo)
Oi Fernanda combinamos de eu te chamar por aqui..tu consegue vir aqui em casa quarta-feira a tarde das 13hs até umas 16hs pq depois tenho compromisso .ñ sei se a Duda ñ tinha te explicado a situação. .posso te esperar??? São 2 votos e tenho 3 amigas q querem votar em branco..posso convencê-la s a vir com a gente. Amanhã é terça-feira ñ da tenho q ir a Montenegro e a canoas..te aguardo ..meu endereço é nossa senhora da Conceição número 2095 ao lado do Fernando paixão. Pertinho da academia do João. bairro progresso..próximo a padaria mais q pão. .qualquer duvida me liga 91266184

27/09/2016 02:44:42(UTC+0), 100003748729577 (Neiva Araujo)
Oi Fernanda posso te espera quarta-feira? ?amanhã vou a Canoas por isso não da..

27/09/2016 02:44:57(UTC+0), 100003748729577 (Neiva Araujo)
Tu viu minha outra mensagem

27/09/2016 13:17:34(UTC+0), 100003748729577 (Neiva Araujo)
Bom dia. .recebeu minhas mensagens. .posso te esperar

27/09/2016 13:23:15(UTC+0), 100003748729577 (Neiva Araujo)
Me liga se quiser amanhã. . São 5 indecisos..q iram contigo basta tu vir [...]

30/09/2016 20:48:55(UTC+0), 100003748729577 (Neiva Araujo)
Tô fazendo uns contatos ja tenho mais 2 votinho confirmados eles nem iam vir votar iam pagar a taxa. .ao convidei pra virem almoçar e pedi pra eles nos ajudarem

05/09/2016 13:48:49(UTC+0), 555198702068@s.whatsapp.net
(Franci Estaleiro)

Oi, tu pode ajudar uma família que, o rapaz esta desempregado?

05/09/2016 13:49:13(UTC+0), 555198702068@s.whatsapp.net
(Franci Estaleiro)

O que tu poderia fazer?

05/09/2016 14:04:40(UTC+0), 555198638439@s.whatsapp.net
(Fernanda Paz Pinheiro) => To: 555198702068@s.whatsapp.net
Franci Estaleiro (Franci Estaleiro)

Passo na tua casa para conversar

06/09/2016 13:46:22(UTC+0), 555197265045@s.whatsapp.net
(Patricia Porto Batista)

Só pra v se vc pode passa por aqui e pega o curriculum do Peterson

06/09/2016 13:48:10(UTC+0), 555198638439@s.whatsapp.net
(Fernanda Paz Pinheiro) => To: 555197265045@s.whatsapp.net
Patricia Porto Batista (Patricia Porto Batista)

Posso sim

06/09/2016 13:50:16(UTC+0), 555197265045@s.whatsapp.net
(Patricia Porto Batista)

A hora q quiser tá pronto

06/09/2016 13:50:27(UTC+0), 555198638439@s.whatsapp.net
(Fernanda Paz Pinheiro) => To: 555197265045@s.whatsapp.net
Patricia Porto Batista (Patricia Porto Batista)

Pode deixar

Da análise dos referidos diálogos é inevitável a conclusão de que as conversas não são suficientes para formar a convicção inequívoca da prática de captação ilícita de votos pela representada.

Em nenhum momento se verifica a oferta de qualquer dádiva aos supostos eleitores. Não há pedido expresso, ou sequer implícito, de voto. Não há comprovação de doação, promessa ou entrega de bem ou vantagem de qualquer natureza aos interlocutores. E, de igual modo, não se vislumbra a prática de violência ou grave ameaça ao eleitor com o intuito de obter-lhe o voto.

E nesse sentido foi o entendimento da julgadora, que a seguir transcrevo (fl. 261):

A prova produzida pelo representante é frágil quando deveria ser robusta. A simples leitura das conversas degravadas sustenta a convicção, porquanto não constato a ocorrência de oferta, promessa, doação ou entrega de vantagens, bens ou empregos em nenhuma das situações (fatos) elencados. Não há pedido, expresso ou implícito, de votos, por parte de Fernanda Paz Pinheiro ou de terceiro em seu nome, capaz de configurar a captação ilícita de sufrágio, conforme dispõe o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 [...].

A prova testemunhal formada na instrução tampouco ampara a pretensão do representante, pois foi uníssona ao descrever a natureza dos diálogos travados entre a representada e terceiros. Transcrevo os testemunhos:

Neiva Raquel de Araujo (mídia juntada à fl. 149): O meu voto e o do meu marido ia ser em branco, né, daí eu resolvi dar uma chance pra ela. [...] E sabia que tinha três amigas, vizinhas e mais duas primas que estava também, né, nessa situação toda aí de Triunfo, iam votar em branco, né, iam votar em branco. Daí eu fui e conversei, quem sabe vamos conhecer as propostas da Fernanda, vamos conversar com ela, pra não botar o voto em branco, porque eu sei que isso é muito ruim, né.

Francieli Henriques (mídia juntada à fl. 149): Era meu cunhado, [...] que eu tinha oferecido se ele queria visita de algum vereador, aí eu falei com ela e ela disse que como candidata não poderia fazer, que poderia visitar ele e apresentar a proposta de trabalho, só que daí, no fim, acabou que veio outro e ele disse que não precisava mais da visita e ficou por isso mesmo.

Patrícia Pires de Oliveira (mídia juntada à fl. 174): Esse currículo foi entregue à Fernanda porque ela foi lá em casa, fazer a campanha eleitoral dela e tudo, e o meu esposo perguntou, a gente perguntou pra ela, se ela entregaria o currículo para o namorado dela, marido, porque ele trabalhava na área do polo, aí eu perguntei pra ela se ela entregaria o currículo do meu esposo para o companheiro dele para ele largar na área do polo pro meu esposo.

Saliente-se, ainda, o teor coeso dos testemunhos acima citados, dentre eles o de Neiva Raquel de Araújo, segundo a qual “o meu voto e o do meu marido ia ser em branco [...], daí eu resolvi dar uma chance pra ela. [...] Eu fui e conversei, quem sabe, vamos conhecer as propostas da Fernanda [...] pra não votar em branco, porque eu sei que isso é muito ruim”.

Quanto ao segundo diálogo, em que Franciele Henriques enviou mensagem à candidata perguntando se ela poderia “ajudar uma família” cujo “rapaz está desempregado”, a eleitora consignou em juízo que “falei com ela e ela disse que como candidata não poderia fazer, que poderia visitar ele e apresentar a proposta de trabalho, só que daí [...] veio outro e ele disse que não precisava mais da visita e ficou por isso mesmo”.

Por fim, no terceiro depoimento apenas se afirmou que a candidata “foi lá em casa, fazer a campanha eleitoral dela”.

Nesse contexto, as provas testemunhais revelam que a candidata apenas se limitou à prática de atos de campanha.

Desse modo, o conjunto probatório não demonstra elementos concretos da ocorrência de conduta ilícita, imprescindíveis para impor a gravosa sanção de perda de mandato eletivo.

Por conseguinte, ainda que as premissas fáticas da hipótese dos autos constem expressamente da moldura do aresto *a quo*, elas são incapazes de reverter o que decidido pelo TRE/RS, de forma que se mantém a improcedência dos pedidos.

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 290-54.2016.6.21.0133/RS. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Fernanda Paz Pinheiro (Advogados: Antônio Augusto Mayer dos Santos – OAB: 38343/RS e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 19.3.2019.